



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003861/2001-95
Recurso nº 163.304 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.554 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ CFILLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO. AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO POR TELEFONE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.

Comprovada a apresentação da declaração de ajuste anual, por telefone, dentro do prazo estipulado pela legislação, incabível a multa exigida nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário à fl. 20, interposto por José Luiz Celli, inscrito no CPF sob o nº 640.596.268-72, contra decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência da multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Notificado da exigência fiscal, o contribuinte apresentou em 03/08/2001 a impugnação às fls. 01/02, onde solicitou o cancelamento do lançamento, uma vez que teria apresentado sua declaração de rendimentos, via telefone, em 11/04/1999. Como prova do alegado, informou o número de registro de entrega – 2379076901.

Ao apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP) decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da decisão às fls. 13/15, sob o fundamento de que o impugnante não havia colacionado aos autos qualquer prova capaz de elidir a multa aplicada, informando tão-somente um número de registro de entrega de declaração, que seria insuficiente para corroborar sua alegação de tempestividade.

Devidamente notificado da decisão *a quo* em 17/08/2007, conforme documento à fl. 17, o contribuinte interpôs, em 24/08/2007, o Recurso Voluntário à fl. 20. Em suas razões, o recorrente ratifica os termos da impugnação outrora apresentada, esclarecendo ainda que:

- alardeado pela Secretaria da Receita Federal que a entrega da Declaração do IRPF por meio do telefone seria rápido, fácil e seguro, resolveu testá-lo, e de posse do manual executou todos os passos indicados, e em 11/04/1999, dentro do prazo legal, transmitiu as informações sob o número 2379076901;

- encaminhou cópias do roteiro e da conta telefônica, mas acredita que tenham sido extraviadas, razão pela qual envia novamente cópias destes documentos para demonstrar a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

De início, declara-se a tempestividade da peça recursal apresentada nos autos, visto que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/08/2007 e interpôs o Recurso Voluntário em 24/08/2007, portanto, dentro do trintídio legal. Verifico ainda que foram atendidos os demais requisitos legais, razão pela qual tomo conhecimento da referida defesa.

Decorreu a exigência fiscal da constatação pela autoridade lançadora de que a Declaração de Ajuste Anual do recorrente, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998, teria sido entregue fora do prazo regulamentar, ou seja, em 10/10/2000, conforme extrato à fl. 12, quando o prazo limite se deu em 30/04/1999, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 9.250/1995, e art. 3º, inciso II, da IN SRF nº 148/1998.

Ao decidir pela procedência do lançamento, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), assim se manifestou:

/ /



6. Relevante salientar que a declaração de ajuste anual, de folha 12, foi recepcionada, via formulário, em 10/10/2000, portanto, fora do prazo legal, sendo esta a única declaração constante dos arquivos desta Secretaria da Receita Federal Caberia ao interessado a comprovação da efetiva entrega de outra DIRPF/99, anterior, dentro do prazo legal.

7. Porém, o interessado não anexou aos autos qualquer documentação que comprovasse a referida entrega de declaração, apenas informando um número de registro, o que se torna insuficiente para corroborar sua alegação de tempestividade. Relevante seria que houvesse sido anexado extrato de conta telefônica do interessado, que identificasse ligação para o serviço de atendimento telefônico da Secretaria da Receita Federal, nº 0300-78-0300, em 11/04/1999, conforme informado em sua impugnação

[-] (grifo nosso)

Diante disso, para comprovar o que afirma, juntamente com sua peça recursal o contribuinte colacionou ao processo o Roteiro para Declaração por Telefone à fl. 22, devidamente preenchido, onde consta a anotação, em campo próprio, do número de registro da entrega da declaração.

Anexou, ainda, cópia autenticada da “NOTA FISCAL DE FATURA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES” à fl. 21, referente à sua conta de telefone do mês de abril de 1999, onde se pode identificar ligação para o serviço de atendimento telefônico da Receita Federal - RECEITA FONE, sob nº 0300-78-0300, realizada em 11/04/1999, ou seja, dentro do prazo estipulado pela legislação.

Portanto, alicerçado no princípio da boa-fé, que deve reger as relações privadas e públicas, acata-se como idônea e tempestiva a declaração do exercício 1999 apresentada por telefone em 11/04/1999, nos termos do documento à fl. 22, o qual, inclusive, contém os mesmos dados da declaração de ajuste anual simplificada posteriormente apresentada 10/10/2000 (extrato à fl. 12).

Assim, na espécie em exame, restou comprovada pelo recorrente a apresentação de declaração de rendimentos dentro do prazo legal.

Isto posto, **VOTO** em **DAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães